



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO VICENTINHO)

PROJETO DE LEI 7794/10 - que "altera o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar para 5 (cinco) dias o prazo de dispensa de comparecimento ao trabalho do empregado em caso de falecimento de familiar ou dependente"

Autor: Senado Federal – César Borges - (PLS 347/04)

RELATORA: Deputada GORETE PEREIRA.

I – Relatório.

O projeto em questão pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com o objetivo de fixar em cinco dias consecutivos a licença concedida ao empregado em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Recebido nesta Comissão, obteve parecer pela rejeição da Relatora, Deputada Gorete Pereira. Posteriormente à apreciação nesta CTASP a matéria seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54, do Regimento Interno da Casa, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Discordando da ilustre relatora que rejeita a proposição, apresentamos o presente Voto em Separado para defender a matéria, pelas razões a seguir expostas.

É o relatório.

II – Voto.

O art. 473 da CLT fixa em dois dias o prazo de licença em caso de falecimento de familiares ou dependentes do empregado. Diante da sensibilidade do autor em preocupar-se com um momento difícil e delicado da vida da/o trabalhador/a, apresenta a proposição pretendendo ampliar de dois para cinco dias úteis o tempo da licença por luto.

Certamente que a medida não alcançará a solução definitiva para diversos casos ou para suprir o tempo necessário para a recomposição decorrente da perda de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que convivia sob a companhia ou a dependência da/o trabalhador/a. No entanto, a ampliação em alguns dias, compondo o total de 5 dias é crucial para que a pessoa em luto possa apaziguar sua subjetividade, deliberar sobre seus compromissos pessoais e harmonização com o exercício profissional.

Infelizmente, os argumentos trazidos pela relatora para rejeitar a proposta se configura numa concepção bucólica do espaço de trabalho que não se confirma na realidade de milhares de trabalhadoras e trabalhadores. Ela justifica a rejeição do projeto alegando que no “ambiente do trabalho, o empregado poderá encontrar nos amigos o apoio e o carinho que precisa para seguir em frente. Isso, por si só, pode ser muito mais valioso do que mantê-lo isolado em casa, remoendo sua dor.”.

A relatora ainda chega a defender o trabalho numa perspectiva altamente expropriatória da vida e da alma da classe trabalhadora, ao dizer que: “Passamos boa parte de nossa vida no trabalho. E o trabalho não é, para nós, apenas fonte de renda, mas também fonte de sentido para a vida. É no trabalho que sentimos que somos úteis, capazes e produtivos.”

Apenas no caso concreto que poder-se-á encontrar a melhor solução para o luto de cada um, o que demanda sempre um delicado processo negocial. Porém, a medida em questão traz uma aproximação do justo tratamento concedido a outro segmento de trabalhadores que são os servidores públicos. De acordo com a Lei 8112/1990 (Regime Jurídico Único), nos casos de luto e casamento é concedida licença por 08 dias consecutivos. Vale a transcrição desse dispositivo:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;*
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;*
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:*
 - a) casamento;*
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.*

Face ao exposto e diante das observações supra, **voto pela aprovação do Projeto de Lei**, em sentido contrário ao voto da Relatora.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Vicentinho

Deputado Federal – PT